

## Decisão

### **Vistos.**

I - O pedido de mov. 852 deve ser formulado na forma da lei de regência.

II - Como se vê em mov. 983, o último RMA juntado pelo Administrador Judicial é de maio deste ano.

Intime-se o Administrador Judicial para que, em cinco dias, junte aos autos os demais relatórios faltantes, justificando o atraso.

III - Ciência quanto aos Agravos de Instrumento de movs. 917, 918, 970.

Mantenho a decisão como está lançada.

IV - Quanto ao pedido de mov. 1038, digam as recuperandas e o Administrador Judicial em cinco dias.

V - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. (mov. 894), BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (mov. 895), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (mov. 896) e SCANIA BANCO S.A. (mov. 915)** em face da decisão proferida no mov. 885.

Na decisão embargada, ao apreciar a deliberação ocorrida na Assembleia Geral de Credores realizada em 11/03/2026 (mov. 873), este Juízo inicialmente reconheceu que o prazo legal do *stay period* se encontrava esgotado, circunstância já anteriormente declarada no mov. 602, e consignou expressamente não ser juridicamente possível admitir nova prorrogação com fundamento no art. 6º, § 4º-A, I e II, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não houve apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores. Na sequência, porém, considerando que a matéria fora submetida à AGC e aprovada pela maioria dos credores presentes, homologou parcialmente a deliberação assemblear para reconhecer “acordo incidental de cessação de medidas expropriatórias” relativamente aos bens essenciais das recuperandas, limitando sua eficácia até a decisão acerca do *cram down* e da concessão da recuperação judicial.



## Decisão

O **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, no mov. 894, aponta omissão e sustenta, em síntese, que a prorrogação do período de blindagem não possui respaldo legal, especialmente porque o prazo já se encontrava esgotado; que a matéria não poderia ser validamente deliberada pela AGC; que os credores extraconcursais não foram previamente cientificados nem participaram da votação; e que eventual deliberação dos credores concursais não poderia restringir os direitos de titulares de créditos fiduciários. Requer a revogação da prorrogação ou, subsidiariamente, que seus efeitos sejam limitados aos credores sujeitos ao plano que tenham anuído à deliberação.

O **Banco CNH Industrial Capital S.A.**, no mov. 895, deduz insurgência substancialmente idêntica, afirmando inexistir fundamento legal para nova prorrogação do *stay period* e defendendo a impossibilidade de a deliberação assemblear produzir efeitos em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial.

O **Banco Santander (Brasil) S.A.**, no mov. 896, aponta contradição na decisão. Sustenta que o *stay period* já se encontrava esgotado quando da realização da AGC, que a matéria não constou previamente da pauta submetida aos credores e que não seria juridicamente possível estabelecer nova suspensão, especialmente por prazo vinculado à futura decisão acerca do plano. Requer, ao final, que seja oportunizada nova deliberação, com prévia publicidade e participação dos interessados.

O **Scania Banco S.A.**, no mov. 915, igualmente aponta contradição, destacando que a decisão do mov. 602 havia reconhecido expressamente o esgotamento do *stay period* e autorizado o regular prosseguimento das medidas dos credores fiduciários. Sustenta que os credores concursais não detêm competência para impor nova blindagem, sobretudo com repercussão sobre garantias fiduciárias de credores que não se sujeitam à recuperação judicial. Requer a revogação da medida ou, subsidiariamente, que se declare sua inaplicabilidade aos credores



## Decisão

extraconcursais; sucessivamente, postula nova deliberação precedida de ampla publicidade.

As recuperandas manifestaram-se no mov. 994 pelo desproimento dos aclaratórios, sustentando, entre outros fundamentos, que a extensão extraordinária do período de blindagem encontraria respaldo em precedentes que atribuem relevância à deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores.

A Administração Judicial, no mov. 995, também opinou pelo conhecimento e desproimento dos embargos. Relatou que o pedido de prorrogação foi formulado durante a AGC, impugnado por alguns credores e, após ressalva do Administrador Judicial de que a deliberação não produziria efeitos automáticos e permaneceria sujeita à apreciação judicial, submetido a votação e aprovado pela maioria dos presentes. Ao final, opinou pela manutenção integral do mov. 885.

É o relatório. **Decido.**

### ***Do cabimento dos embargos e da necessidade de reexame do mov. 885***

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Embora, em regra, não se prestem à rediscussão do mérito, admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos modificativos quando a eliminação do vício identificado conduz necessariamente à alteração da conclusão anteriormente adotada.

É precisamente a hipótese dos autos.

Reexaminada a decisão do mov. 885 à luz das questões suscitadas pelos embargantes, verifica-se que há **contradição interna relevante entre suas premissas e sua conclusão**, além de omissão quanto aos limites jurídicos dos efeitos que poderiam ser atribuídos à manifestação assemblear relativamente aos credores não sujeitos à recuperação judicial.



## Decisão

Isso porque o pronunciamento embargado assentou, inicialmente, duas premissas categóricas: **(a)** o *stay period* legal encontrava-se esgotado, conforme anteriormente reconhecido no mov. 602; e **(b)** não estava configurada a hipótese excepcional prevista no art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005, porquanto não fora apresentado plano alternativo pelos credores.

Apesar disso, na sequência, a decisão atribuiu à votação ocorrida na AGC eficácia suficiente para impedir novamente medidas expropriatórias sobre bens reputados essenciais, qualificando o resultado assemblear como “acordo incidental”.

A incompatibilidade deve ser corrigida.

### ***Do regime legal do stay period e da competência para sua prorrogação***

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, estabelece regime temporal expresso para o período de suspensão: 180 dias, **prorrogáveis por igual período, uma única vez e em caráter excepcional**, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

A alteração legislativa não foi casual. Incorporou ao texto legal a possibilidade de uma prorrogação excepcional que, anteriormente, vinha sendo construída jurisprudencialmente, mas simultaneamente estabeleceu limite objetivo à duração da suspensão.

A matéria, por sua própria natureza, **não integra o núcleo de livre disposição econômica atribuído à Assembleia Geral de Credores**.

A AGC possui papel central na recuperação judicial e ampla competência para apreciar o plano, suas modificações e demais matérias que afetem os interesses dos credores. Sua soberania, contudo, não é absoluta. Está submetida às normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 e ao controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário.



## Decisão

O art. 35, I, “f”, da LRF, ao atribuir à assembleia competência para deliberar acerca de “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”, não pode ser interpretado isoladamente de modo a permitir que a maioria assemblear modifique prazos processuais legalmente estabelecidos, amplie hipóteses de suspensão previstas em lei ou substitua pronunciamento jurisdicional cuja competência é reservada ao Juízo recuperacional.

Como já assentado por este Juízo em situação análoga, a deliberação assemblear encontra limites **“na legalidade, na ordem pública processual, na competência jurisdicional e nas normas cogentes da Lei nº 11.101/2005, não podendo a vontade majoritária dos credores substituir decisão judicial em matéria reservada ao juízo da recuperação”**. Naquela oportunidade, consignou-se, ainda, que permitir à AGC renovar o *stay period* por maioria equivaleria a transformar prazo excepcional fixado pela lei em blindagem patrimonial renovável por conveniência negocial.

Essa compreensão deve ser mantida.

A Assembleia Geral de Credores pode manifestar a vontade coletiva acerca de soluções negociais e pode, nos casos previstos em lei, deliberar sobre a apresentação de plano alternativo. Não pode, porém, decretar, renovar ou restabelecer por deliberação majoritária um regime processual de suspensão das execuções cuja incidência, duração e efeitos são definidos pela lei e submetidos à apreciação jurisdicional.

### **Dos embargos dos movs. 894 e 895 - credores extraconcursais e garantias fiduciárias**

Assiste razão ao Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. e ao Banco CNH Industrial Capital S.A.

Os embargantes sustentam que, além de não existir fundamento para nova prorrogação do *stay period*, a deliberação assemblear não poderia atingir credores fiduciários que não se



## Decisão

submetem aos efeitos da recuperação judicial e não participaram da votação.

A decisão embargada não enfrentou suficientemente essa consequência.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos do proprietário fiduciário e estabelece, como exceção temporária, a impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais **durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º**.

A vinculação temporal estabelecida pela própria lei não pode ser desprezada.

Exaurido o período legal de suspensão, não subsiste indefinidamente, apenas em razão da essencialidade do bem, a competência do Juízo recuperacional para impedir a satisfação de créditos extraconcursais.

Essa foi, aliás, precisamente a conclusão adotada no mov. 602, no qual se declarou a ausência de impedimento legal ao prosseguimento dos atos constritivos, possessórios ou expropriatórios promovidos por credores fiduciários, diante do esgotamento do período de blindagem.

A posterior votação em AGC não poderia, sem nova hipótese legal de suspensão, desfazer essa consequência.

Não se trata de reconhecer prevalência abstrata do interesse individual do credor sobre a preservação da empresa, mas de observar os limites temporais e materiais que o próprio legislador estabeleceu para compatibilizar tais interesses.

Acolhem-se, portanto, os embargos dos movs. 894 e 895.

***Dos embargos dos movs. 896 e 915 - contradição da decisão, publicidade e deliberação assemblear***

Também assiste razão, em parte, ao Banco Santander e ao Scania Banco.

A contradição relevante não decorre simplesmente da existência do pronunciamento anterior do mov. 602, pois a



## Decisão

contradição que autoriza embargos declaratórios deve ser examinada, primordialmente, dentro da própria estrutura lógica da decisão embargada.

E, no caso, ela efetivamente existe.

O mov. 885 declarou expressamente que **não seria possível admitir nova prorrogação do prazo legal do *stay period*** e que a hipótese excepcional do art. 6º, § 4º-A, não incidia no caso concreto. Logo depois, contudo, reconheceu à deliberação assemblear eficácia prática de nova suspensão de medidas expropriatórias, apenas substituindo a denominação jurídica de “prorrogação do *stay period*” por “acordo incidental”.

A alteração da nomenclatura não modifica a natureza jurídica da providência.

Se a consequência prática é impedir novamente, de maneira geral e compulsória, atos expropriatórios que voltaram a ser juridicamente possíveis em razão do esgotamento do *stay period*, está-se materialmente diante da restauração ou extensão dos efeitos da blindagem.

Não é possível afirmar, simultaneamente, que o ordenamento jurídico não autoriza nova prorrogação e, em seguida, produzir os mesmos efeitos mediante qualificação jurídica diversa.

A contradição deve ser eliminada mediante prevalência da primeira premissa, que corresponde ao regime legal aplicável ao caso: **o período de blindagem já se encontrava esgotado e inexistia hipótese legal para nova prorrogação.**

Quanto à alegação de ausência de publicidade prévia, verifica-se que o tema da nova extensão do *stay period* não constava originariamente como objeto específico do edital de convocação, tendo sido introduzido durante a realização da AGC por requerimento das próprias recuperandas. A Administração Judicial ressalta que houve discussão e oposição de credores antes da votação. Todavia, esse fato não modifica a solução.



## Decisão

A existência de debate entre os credores presentes demonstra que houve contraditório dentro do conclave, mas não transforma matéria jurisdicional em matéria de competência assemblear e tampouco converte a votação majoritária em acordo consensual entre todos os sujeitos potencialmente atingidos.

Ao contrário, a existência de impugnações expressas evidencia que não houve consenso capaz de justificar o enquadramento da deliberação como “prorrogação negociada” vinculante para os dissidentes.

Também não há razão para determinar realização de nova AGC para deliberar sobre o mesmo tema. Se a extensão compulsória do *stay period* depende da incidência dos pressupostos previstos em lei e de pronunciamento jurisdicional, a repetição da votação, ainda que precedida de maior publicidade, não supriria a ausência do pressuposto jurídico para uma nova prorrogação.

O pedido de realização de nova deliberação resta, portanto, prejudicado.

### ***Da decisão do mov. 602 e dos efeitos da presente integração***

Reconhecidos os vícios apontados, deve ser restabelecida a coerência entre o regime jurídico aplicado aos autos e as consequências processuais anteriormente reconhecidas.

O mov. 602 declarou esgotado o *stay period* e afastou a existência de impedimento legal ao prosseguimento de atos constitutivos, possessórios ou expropriatórios promovidos por credores fiduciários.

O mov. 885, ao reconhecer inicialmente que não havia hipótese legal de nova prorrogação, deveria ter preservado essa consequência.

A deliberação da AGC poderia ser considerada como manifestação da vontade daqueles credores que efetivamente participaram do processo negocial, dentro dos limites próprios da autonomia privada e sem prejuízo de eventuais ajustes



## Decisão

individualmente celebrados. Não poderia, todavia, ser homologada como fundamento para restaurar, com eficácia processual geral, a suspensão legal já encerrada.

Isso não implica invalidar os demais atos da Assembleia Geral de Credores nem interfere, por si só, na apreciação do plano de recuperação judicial, do *cram down* ou de qualquer outra matéria regularmente submetida ao conclave.

A integração ora realizada limita-se exclusivamente ao ponto da decisão do mov. 885 que atribuiu eficácia geral à deliberação relativa à extensão do *stay period*.

### **Ante o exposto:**

**i. CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. (mov. 894), BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (mov. 895), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (mov. 896) e SCANIA BANCO S.A. (mov. 915) e os ACOLHO, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar a omissão e a contradição identificadas na decisão do mov. 885 e, em consequência:

**ii. REVOGO** o item II da decisão do mov. 885 exclusivamente na parte em que homologou a deliberação assemblear relativa à prorrogação do *stay period* e reconheceu “acordo incidental de cessação de medidas expropriatórias” com eficácia geral sobre os bens essenciais das recuperandas;

**iii. DECLARO** que o *stay period* permanece esgotado, nos termos anteriormente reconhecidos no mov. 602, não sendo cabível nova prorrogação com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por já ter sido utilizada a prorrogação excepcional legalmente admitida, tampouco incidindo, no caso concreto, a hipótese do art. 6º, § 4º-A, diante da ausência de plano alternativo apresentado pelos credores;

Em consequência, permanecem hígidos os efeitos da decisão do mov. 602 quanto à inexistência de impedimento decorrente do *stay period* ao prosseguimento das medidas



## Decisão

legalmente cabíveis pelos credores fiduciários e demais credores não sujeitos à recuperação judicial;

**iv. JULGO PREJUDICADOS** os pedidos formulados nos movs. 896 e 915 para realização de nova Assembleia Geral de Credores destinada à votação da prorrogação do *stay period*, uma vez que a renovação da deliberação assemblear não supre a ausência dos pressupostos legais para nova suspensão;

**v.** Ficam preservados todos os demais capítulos da decisão do mov. 885, bem como os demais atos e deliberações da Assembleia Geral de Credores do mov. 873 que não digam respeito à extensão do *stay period*.

**vi.** Quanto ao requerimento formulado pelo Banco Santander no mov. 896, proceda a Secretaria, se ainda não realizado, à anotação do advogado **Fernando Denis Martins, OAB/PR nº 72.459**, para fins de intimação, na forma do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Realizada a Assembleia Geral de Credores em 11/03/2026, o Plano de Recuperação Judicial e o aditivo de mov. 871.2 não obtiveram aprovação na forma ordinária do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão exclusivamente do resultado da **Classe III - Quirografários**, na qual houve aprovação por 17 dos 31 credores presentes (54,84%), representativos, contudo, de apenas 48,4% dos créditos da classe. As Classes II e IV aprovaram o plano. No cômputo global, os votos favoráveis representaram **51,69% do valor total dos créditos presentes à assembleia**.

Em princípio, portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 58, §1º, I a III, da Lei nº 11.101/2005 para concessão da recuperação judicial mediante **cram down**, conclusão igualmente alcançada pela Administração Judicial no mov. 873.1.

Há, todavia, questão que deve ser previamente esclarecida.



## Decisão

No mov. 931.1, a própria Administração Judicial informou que, embora Marco da Silva Aglio tenha noticiado a cessão de créditos originalmente titularizados pela CRESOL TRADIÇÃO e pela TRANSPOCRED, **não foi apresentado o instrumento de cessão relativo ao crédito da TRANSPOCRED**, tendo requerido sua intimação para regularização.

A circunstância assume especial relevância porque, no laudo de votação da AGC, constam **dois créditos quirografários atribuídos a Marco da Silva Aglio, ambos com voto favorável ao plano**, nos valores de R\$ 394.195,32 e R\$ 776.378,78. Considerando que o requisito do art. 58, §1º, I, foi alcançado por margem reduzida, 51,69%, eventual irregularidade na titularidade ou representação de um desses créditos poderá repercutir diretamente na possibilidade de aplicação do quórum alternativo.

**Assim, antes da análise definitiva acerca da homologação do plano e concessão da recuperação judicial por cram down, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I)** identifique qual dos créditos atribuídos a Marco da Silva Aglio na AGC corresponde ao crédito originariamente titularizado pela TRANSPOCRED;

**II)** informe se a respectiva cessão estava regularmente comprovada e apta a produzir efeitos para fins de exercício do direito de voto na data da Assembleia Geral de Credores, indicando o movimento correspondente;

**III)** caso não estivesse, apresente novo cálculo do quórum previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, desconsiderando o voto e o crédito cuja legitimidade não estivesse demonstrada.

Após, **voltem imediatamente conclusos**, ficando reservada para então a análise do cram down e do controle de legalidade do Plano e de seu aditivo.

VII - Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.



---

Decisão

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

